



MINISTÉRIO DA FAZENDA

nlfr

Sessão de 06 de novembro de 19 89...

ACORDÃO N.º 103-09.712...

Recurso n.º 95.000 - IRPJ - EXS: 1983 e 1984
 Recorrente PREMOL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
 Recorrido DRF EM JOÃO PESSOA - PB

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA CARACTERIZADA
 POR SUPRIMENTOS DE NUMERÁRIOS NÃO COM-
 PROVADOS.

É válida a presunção de omissão de re-
 ceita quando a pessoa jurídica não con-
 segue comprovar a origem e a entregados
 recursos contabilizados como oriundos de
 seus sócios.

Recurso Desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes au-
 tos de recurso interposto por, PREMOL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primei-
 ro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a
 preliminar de nulidade da decisão e, no mérito, negar provimento ao
 recurso.

Sala das Sessões (DF) ., 06 de novembro de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

AYRES DE OLIVEIRA

RELATOR

VISTO EM

ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 15 FEV 1990

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
 ros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, BRAZ JANUÁRIO PINTO,
 FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES. Ausentes, momentaneamente, os
 Conselheiros Dícler de Assunção e Antonio Passos Costa de Oliveira.

Recurso nº 95.000

Acórdão nº 103-09.712

Recorrente PREMOL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

R E L A T Ó R I O

A matéria litigiosa constante deste processo e objeto do recurso de fls. 163/164 refere-se a suprimento de caixa e a aumento de capital em dinheiro sem comprovação da origem e da efetividade da entrega dos recursos.

2. A decisão da autoridade julgadora julgou procedente o feito fiscal sob o argumento de que a recorrente em sua impugnação confessa a irregularidade apurada da omissão de receitas através do Suprimento de Caixa, afirmando no incíso V da defesa que os recursos não foram repassados para a empresa e sim, compromissos de sua responsabilidade forma pagos pelo seu diretor. Reconhece não ter havido coincidência de datas e de valores. Em relação os suprimento feito pelo diretor Antonio Leal alegou que houve simplesmente compensação de seus débitos com a companhia.

A respeito da integralização de capital em dinheiro informa que não houve entrega de numerário e sim aproveitamento de créditos, existentes em conta-corrente dos sócios.

Que os recibos produzidos pela autuada às fls. 83/88 o foram com o intuito de encobrir a omissão já que:

- têm data fixada em até 10 dias após a ata de subscrição e integralização do capital;

- denunciam a entrega de valores altos em espécie quando poderiam ter sido em cheques;

- não há coincidência de datas entre as integrações ocorridas e a entrega dos recursos.

3. Na peça recursal, a recorrente alega cerceamento



Acórdão nº 103-09.712

de direito de defesa, tendo em vista que na decisão proferida, a autoridade julgadora negou atendimento ao seu pedido de perícia. Re afirma as razões expostas na pela impugnatória e requer a este Con selho que seja decretada a nulidade do Auto de Infração e atendido o seu pedido de perícia.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA - Relator;

O recurso é tempestivo. A ciência da decisão ocor reu em 08.06.89 e o recurso foi apresentado em 05.07.89

A matéria litigiosa está bem descrita no Auto de Infração e o contribuinte teve oportunidade de prestar os esclarecimentos solicitados pela fiscalização antes mesmo de sua lavratura.

Respondendo aos pedidos de esclarecimentos formulados pela fiscalização de fls. 17, de 02.07.87 e de fls. 18, de 13.07.87, prorrogados a pedido da recorrente em 20.08.87 por mais 20 dias, as informações prestadas não foram suficientemente capazes para comprovar as operações transacionadas entre empresa e sócios.

Em sua peça impugnatória a recorrente defende a tese de que não há nenhuma ilegalidade em se integralizar capital com créditos em conta-corrente. A sua afirmação é verdadeira. Não cabe nem discussão sobre o assunto.

Em outro tópico da peça, a recorrente afirma que não há proibição para que o sócio, suprindo-a de recursos, pague



Acórdão nº 103-09.712

compromissos de sua responsabilidade, mediante a contrapartida de crédito a seu favor em conta-corrente.

Também é verdadeira a afirmativa.

O que me parece estranho nos fatos mencionados é o esquecimento da recorrente em contabilizar e documentar as operações.

Se pagamentos de sua responsabilidade foram efetuados por seus diretores, com recursos deles, o mínimo que se exigiria da recorrente seria o lançamento em conta-corrente do crédito a favor do sócio e do débito contra quem se beneficiore do recebimento.

O lançamento identificaria quem pagou, quem recebeu e o valor pago.

Em relação aos adiantamentos de recursos feitos pela empresa ao diretor Antonio Leal para pagamento de suas obrigações, o fato em si não constitui ilegalidade. O que não se admite é que esses recursos lhe tenham sido entregues à margem da contabilidade.

A respeito do pedido de perícia ratificado na peça recursal, entendo que agiu corretamente a Autoridade Singular.

Pedido de perícia para que?

Se a empresa levou até 09.09.87 para atender um pedido que lho foi feito em 02.07.87 e se nem na peça impugnatória nem na recursal, conseguiu comprovar as suas alegações que poderia os peritos para modificarem o fato?

Isto posto, VOTO no sentido de se acolher o re

L *1103*

Acórdão nº 103-09.712

curso, por tempestivo rejeitar e preliminar de cerceamento de defesa, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., 06 de novembro de 1989. *L**Ayres de Oliveira*
AYRES DE OLIVEIRA - RELATOR